



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.742 - SP (2015/0064783-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : ARCHIVALDO RECHE
**ADVOGADOS : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTRO(S)
DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO**
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL NÃO ANEXADA AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso dos autos, o procedimento inquisitorial foi deflagrado com vistas a apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, que prescinde do esgotamento da via administrativa para que possa ser investigado, o que afasta a ilegalidade suscitada na irresignação.

3. Para se afirmar que a falsidade ideológica teria servido à prática de crime material contra a ordem tributária seria necessário não só o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita, mas uma imprópria antecipação do juízo de mérito, em indevida supressão de instância.

4. Não foi anexada ao reclamo a íntegra do inquérito policial, o que impede o exame da alegação de que não haveria justa causa para a sua instauração.

5. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.742 - SP (2015/0064783-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : ARCHIVALDO RECHE

**ADVOGADOS : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTRO(S)
DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARCHIVALDO RECHE contra acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0008904-96.2014.4.03.0000/SP.

Noticiam os autos que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal pelos representantes legais da empresa PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., pois teriam inserido declarações falsas de que a referida pessoa jurídica seria contribuinte do IPI mediante destaque do tributo, com o intuito de não recolhê-lo.

Buscando o trancamento do procedimento inquisitorial, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que não haveria justa causa para a persecução penal, que teria sido iniciada antes da conclusão do processo administrativo tributário.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancado o inquérito policial em apreço.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fl. 333), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 346/348, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.742 - SP (2015/0064783-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de falsidade ideológica.

Segundo consta dos autos, a Procuradoria da República requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal pelos representantes legais da empresa PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, que teriam, na emissão de notas fiscais, inserido declarações falsas de que a referida pessoa jurídica seria contribuinte do IPI mediante destaque do tributo, com o intuito de deixar de recolhê-lo (e-STJ fl. 235).

Após o relatório final da autoridade policial, o órgão ministerial requisitou informações à Receita Federal, para que esclarecesse a situação de exigibilidade do crédito tributário que teria dado ensejo à investigação (e-STJ fl. 238).

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que em sede de *habeas corpus* o trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade dos fatos, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, como visto, o procedimento inquisitorial foi deflagrado com vistas a apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, que prescinde do esgotamento da via administrativa para que possa ser investigado, o que afasta a ilegalidade suscitada na irresignação.

Ademais, para se afirmar que a falsidade ideológica teria servido à prática de crime material contra a ordem tributária seria necessário não só o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita, mas uma imprópria antecipação do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito, em indevida supressão de instância.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E DESCAMINHO. (...) ABSORÇÃO DA FALSIDADE E DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELO DESCAMINHO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Muito embora o impetrante tenha deduzido na impetração originária pedido subsidiário para que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falso sejam absorvidos pelo crime de descaminho e alegado inexistência do crime de quadrilha ou bando, constata-se que não houve manifestação do Tribunal a quo sobre esse tema no acórdão atacado, não tendo sido opostos os respectivos declaratórios para sanar a omissão, circunstância que impede a manifestação sobre estes temas por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância.

- Ainda que fosse possível superar o óbice ao conhecimento destes pedidos, verifica-se que o acolhimento das alegações dos impetrantes implicaria, necessariamente, no exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento impossível de ser realizado em sede de habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 134.142/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. (...) ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO DESCAMINHO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, nesta via, substitutiva de recurso ordinário, porquanto a pretensão de reconhecimento da falta de justa causa, além da impropriedade, dada a existência de sentença condenatória, demanda revolvimento fático-probatório, notadamente porque, em realidade, o que se espera é a elisão daquele édito condenatório de primeiro grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, ou seja, a absolvição, sem que a causa passe pelo natural foro de revisão, no Tribunal de origem, por meio da apelação.

5. O habeas corpus, além de todas as indevidas pretensões que tem comportado, não pode, sem demonstração de flagrante ilegalidade, funcionar também como um indevido atalho à natural competência dos tribunais para julgar a apelação que, na espécie, ainda pende de deslinde.

6. Absorção do crime de falsidade pelo descaminho que também importa em incursão fática.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 148.706/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 10/05/2013)

Assim, afigura-se dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a deflagração da investigação na espécie, não merecendo reparos o aresto impugnado, que restou assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O inquérito policial instaurado visa a apuração de eventual prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), sendo irrelevante para seu deslinde a conclusão do processo administrativo tributário para apurar eventuais irregularidades fiscais constantes do inquérito policial, a realização de exame pericial contábil e o pagamento de eventual débito tributário.

2. O ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, com base em pena hipotética a ser imposta em eventual sentença condenatória (Súmula 438 do STJ).

3. Ordem denegada." (e-STJ fl. 269).

Finalmente, é imperioso destacar que a íntegra do inquérito policial que se pretende trancar não foi anexada ao presente inconformismo, não estando acostadas aos autos todas as provas produzidas no curso das investigações, o que reforça a impossibilidade de se analisar se haveria ou não justa causa para a sua instauração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Nessa esteira:

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AMEAÇA DE INDICIAMENTO NÃO CONCRETIZADA.

1. A intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via estreita do habeas corpus, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída.

2. No caso, o impetrante não juntou aos autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise da tese defensiva de ausência de indícios de autoria para o indiciamento formal antes da conclusão do inquérito policial, o que nem seria viável ante a limitação cognitiva do writ.

3. Ademais, não está caracterizada a iminente ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, pois, ao que se tem, eles sequer foram identificados como supostos autores dos ilícitos em apuração e, apesar de transcorridos mais de quatro anos desde a instauração do procedimento, que está em vias de ser concluído, não houve indiciamento de nenhum dos envolvidos.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.747/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO PENAL RELATIVO A CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - TRANCAMENTO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXCEPCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste interesse processual se a paralisação do inquérito já ocorreu em decorrência de parcelamento do débito tributário.

2. Ademais, é inadmissível o trancamento de inquérito policial na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do "habeas corpus" quando não se verificar prova pré-constituída e inequívoca da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade.

3. Recurso ordinário em "habeas corpus" não provido.

(RHC 28.571/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064783-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.742 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089049620144030000 00096978720124036181 201403000089044 89049620144030000
96978720124036181

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCHIVALDO RECHE
ADVOGADOS : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTRO(S)
DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.